INDICAÇÃO DE N° CM 030/2021

Exmo. Senhor Vereador
Eduardo Alexandre Carvalho
DD. Presidente Câmara Municipal de Divinópolis

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o soberano Plenário, que seja encaminhado ao Exmo. Prefeito, Sr. Prefeito Gleidson Azevedo, o ANTEPROJETO anexo, propondo a criação da gerência de prevenção e controle de zoonoses, proteção e bem estar animal dentro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no âmbito do Município de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto de Lei que ora se apresenta para apreciação, é de elevada importância para o município, pois trata do controle da população de animais errantes, abandonados, posse responsável, vacinação, controle das zoonoses e demais providências. Elaborar políticas públicas que contemplem os direitos dos animais é matéria de alta relevância para nosso município. Uma gerência especializada, poderá criar mecanismos para coibir práticas de abandono e implantando a castração de animais errantes, campanhas de adoção e controle de zoonoses. Com o projeto será possível punir os que maltratam animais, nas suas variadas formas, responsabilizando os donos pela negligência, inclusive em casos de animais que atacam pessoas.

Desta forma, nada mais justo, a apresentação da presente proposição.

Divinópolis, 12 de Janeiro de 2022

Vereador Flávio Marra
Presidente da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal
Membro da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Social
Líder do PATRIOTA

ANTEPROJETO DE LEI

Cria na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a gerência de prevenção e controle de zoonoses, proteção e bem estar animal no âmbito do Município de Divinópolis e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada dentro da estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Gerência de Prevenção e Controle de Zoonoses, Proteção e Bem Estar Animal.

Parágrafo único. Esta Lei disciplina as ações de prevenção e controle de zoonoses, controle das populações de animais e promoção da proteção e do bem-estar animal, visando a proteção, a preservação e a promoção da saúde humana e animal, com fundamento nos princípios expressos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 e na Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

Art. 2º Constituem objetivos básicos desta Lei:

I - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II - aumentar o nível dos cuidados para com os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de renovação das populações de animais;

III - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade, a mortalidade e o sofrimento humano decorrente de zoonoses e dos agravos causados pelos animais, assim como os prejuízos sociais ocasionados pela ação direta ou indireta das populações de animais;

IV - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento físico e mental dos animais de forma a assegurar e promover a proteção e o bem-estar animal, conforme dispõe a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria;

V - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da população nas ações de saúde, no âmbito da vigilância sanitária.

Art. 3º É de competência do Poder Executivo Municipal, o controle da população dos animais domésticos, visando à prevenção das principais zoonoses de interesse em saúde pública.

Art. 4º É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda e o transporte de cães e gatos no Município de Divinópolis, desde que obedecida a legislação vigente.

DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 5º Cabe ao Poder Público Municipal, através de Secretaria Municipal do Meio Ambiente por meio da Gerência de Prevenção e Controle de Zoonoses, Proteção e Bem Estar Animal, o controle de zoonoses, com apoio dos demais órgãos do Município, a implantação e execução de programa permanente de controle populacional de cães e gatos.

Parágrafo Único. O Programa, de controle populacional deve ser oferecido gratuitamente, abrangendo 03 (três) métodos práticos reconhecidos e preconizados pela Organização Mundial de Saúde:

I – Limitação da mobilidade – através do desenvolvimento de campanhas educativas que incentivem a posse responsável, estímulo à adoção de animais recolhidos em vias públicas e disciplinamento de aquisição e posse de animais;

II – controle do habitat, especialmente voltado para conscientizar e estimular a adoção de medidas, individuais e coletivas, que levem à disposição adequada do lixo orgânico que funciona como atrativo para os animais;

III – controle da reprodução através de esterilização cirúrgica de animais machos e fêmeas;

Art. 6º O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio e/ou consórcio, a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi domiciliados e comunitários) a partir dos 06 (seis) meses de idade.

§ 1º Entende-se por animais semi domiciliados e comunitários:

I – Animal semi domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

II - Animal Comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e cuidados em relação às suas necessidades básicas, externado pelo bom estado de saúde e nutrição, e também de laços de afeto, embora não possua responsável único e definido.

§ 2º O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 06 (seis) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

§3º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica.

Art. 7º Fica instituída a Casa Municipal de Passagem de Animais Domésticos e o Serviço de Controle de Zoonoses, que terão por finalidades precípuas, controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

§1º O Poder Executivo terá o prazo de 1 (um) ano para implantar e adequar a Casa Municipal de Passagem de Animais Domésticos.

§2º O serviço de controle de zoonoses será vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através da Gerência de Prevenção e Controle de Zoonoses, Proteção e Bem Estar Animal.

§3º O Poder Executivo Municipal regulamentará, o período de permanência na Casa Municipal de Passagem de Animais Domésticos.

Art. 8º Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 1 (um) animal por 50m² (cinquenta metros quadrados) de imóvel, das espécies canina e/ou felina, com idade superior a noventa dias.

Parágrafo único. No caso de defensores da causa animal, ONG's, associações e abrigos, não se aplica as exigências do Art. 8º, devido a própria particularidade e excepcionalidade da situação.

DAS RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 9º Cabe aos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos a responsabilidade pela manutenção destes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, higiene, saúde e bem estar e manter em dia a vacinação contra as principais zoonoses.

§1º Condições adequadas de alojamento do animal entende-se como local de permanência iluminado, ventilado, de fácil limpeza e higienização, de dimensões compatíveis com seu porte e que lhe possibilite caminhar e abrigar-se de intempéries climáticas.

§2º Entende-se por condições adequadas de alimentação o animal estar livre de fome, sede e de nutrição deficiente.

Art. 10 É de responsabilidade dos proprietários e/ou responsáveis pela guarda de cães e gatos, mantê-los alojados em ambiente higienizado, com espaço adequado, que não sofram agressões e onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

Art. 11 Constatado por autoridade sanitária o descumprimento do que dispõe a presente lei, o proprietário do(s) animal(is) será intimado, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, a regularizar a situação até no máximo 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. Findo o prazo previsto no caput deste artigo, será aplicada multa e outras medidas cabíveis com base na legislação vigente, dirigidas ao proprietário/responsável pelo animal, sendo que os valores e infrações serão especificadas em decreto do Poder Executivo e os valores das multas, deverão ser revertidas em favor do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais.

Art. 12 Entende-se por abuso e maus tratos, toda e qualquer ação voltada contra cães e gatos que implique em:

I - crueldade, especialmente em ausência de alimentação e água mínima necessária;
II – abandono de animais doentes, feridos, mutilados e necessitados de cuidados médico-veterinários;
III – abandono de ninhadas;
IV - ação que promova ansiedade, ferimento, dor, mutilação ou coloque em risco a saúde e a própria vida do animal;
V – envenenamento;
VI – tortura;
VII - uso de animais feridos;
VIII - outras situações previstas em legislação pertinente.

§ 1º Quando uma autoridade sanitária constatar a prática de maus tratos contra cães, gatos ou qualquer outro animal doméstico, deverá, tomando como base o Artigo 225, §1°, inciso VII, da Constituição Federal, que incumbe ao Poder Público combater as práticas que submetem os animais à crueldade, notificar o proprietário e/ou responsável pela guarda do animal para tomar as providências imediatas necessárias para cessar os maus tratos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Os Agentes Comunitários de Saúde, ficarão responsáveis quando de suas visitas ordinárias às residências, a preencherem o formulário de controle de população, zoonoses e condições dos animais domésticos.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Divinópolis, 12 de Janeiro de 2022

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito do Município de Divinópolis